



**LEI Nº. 835/2019
DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS
DE DENOMINAÇÃO DE RUAS,
PRAÇAS, MONUMENTOS, OBRAS
E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO
CATETE/SE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO
CATETE, ESTADO DE SERGIPE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei é norma de ordem pública, que tem por
finalidade regulamentar a identificação e nomenclatura de ruas,
praças, monumentos, obras e edificações públicas.

Art. 2º. As vias e logradouros públicos do Município de Rosário
do Catete e loteamentos serão denominados em conformidade com o
disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de
pessoas, datas históricas ou, acontecimentos cívicos, culturais e
esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais
ou minerais) e nomes de relevância religiosa.

Art. 3º. Quando se tratar nomes de pessoas deverá ser
atendido os seguintes requisitos:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social,
observando-se o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº. 6.454/77,
de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir;

II - Que o homenageado tenha comprovadamente prestado
serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à
Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da
educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da
filantropia e;

Praca Clodoaldo Passos, 38 - Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg a Sex 7h às 13h



III – Que resgatem e se identifiquem com a história de Rosário do Catete;

IV – Que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Art. 4º. O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Parágrafo Único: Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

Art. 5º. Deverá ser anexado ao Projeto de Lei, um histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório circunstanciado.

Art. 6º. Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: via, estrada, avenida, rua, praça, largo, rótula, esplanada, travessa, parque.

Parágrafo Único: É proibida a duplicidade da denominação do logradouro, inclusive quando pertencer a categorias diferentes (rua, travessa, avenida, etc...).

Art. 7º. Fica proibida a mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e identificações públicas no âmbito do Município de Rosário do Catete.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias públicas, adotando procedimentos específicos ou estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públicas.

Art. 9º. O Poder Público Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para:

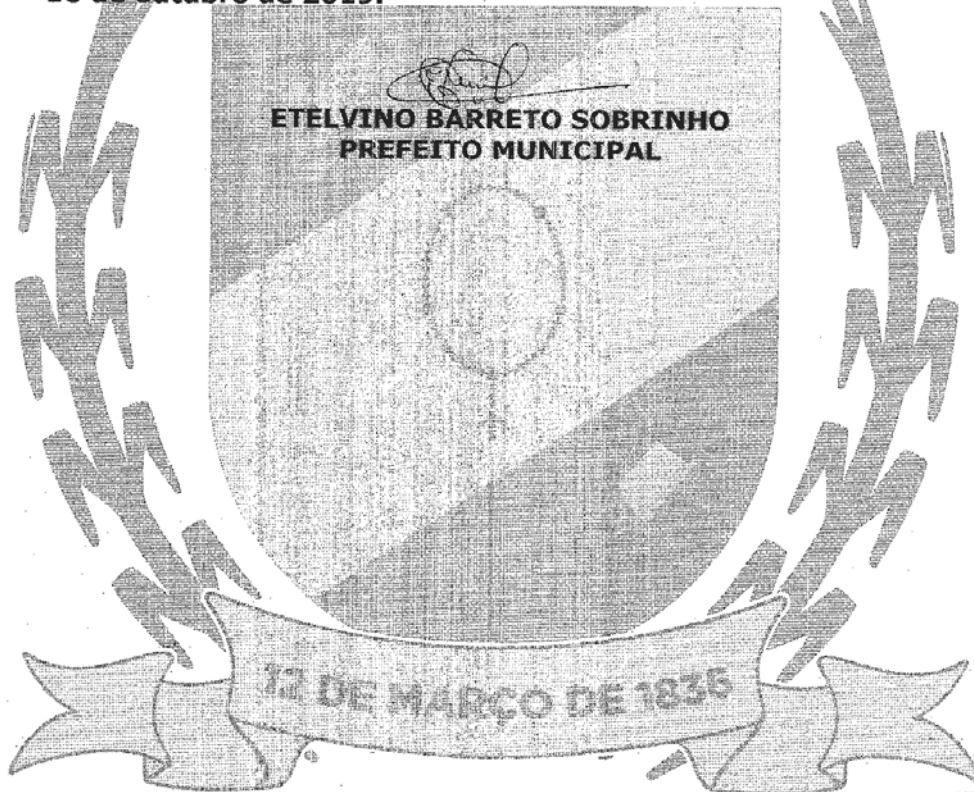
§ 1º. Identificar cada logradouro objeto desta Lei, através de placas, nos padrões a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser patrocinadas pela iniciativa privada.

§ 2º. Regularizar, através de Lei específica, a identificação dos locais públicos que ainda não dispõem de nomes oficialmente registrados;

§ 3º. Esta Lei não afeta os logradouros e locais públicos que já estejam regularizados, identificados e cadastrados até a data da aprovação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, em
16 de outubro de 2019.**



Praca Clodoaldo Passos, 38 - Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg a Sex 7h às 13h